



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933160/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.044 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria DECOMP ELETRONICO PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE. FATO RELACIONADO À EXECUÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA DRF ORIGEM. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

Carece de legitimidade o Recurso Voluntário, quando a Recorrente obteve êxito integral em sua compensação, inclusive com decisão procedente em manifestação de inconformidade.

A alegação de que a operacionalização da compensação estaria equivocada, embora veiculada por argumentos de grande relevância, não pode ser conhecida por ser matéria estranha ao presente processo e por resultar, se conhecida, em supressão de instância.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face de decisão proferida por DRJ de Belo Horizonte, que teria homologado parcialmente a compensação declarada, tendo em vista o reconhecimento do crédito mediante a procedência da Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte requer através do PER/DECOMP, compensação de valores recolhidos a título de PIS, onde alega pagamento indevido ou a maior no período de 21 de Março de 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pedida, sob o argumento de que o pagamento fora utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Não conformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou em 19 de Novembro de 2009 com Manifestação de Inconformidade de fls. 1 a 4. Alega que o fato ocorreu em virtude da não retificação da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004, pelo que, para sanar a irregularidade, apresentou a retificação em 06 de Novembro de 2009, apurando a compensar o valor de R\$ 388.981,39. Ressalta, ainda, ter efetuado a ratificação do DACON, conforme documentos.

A DRJ decidiu reconhecendo o direito creditório da Recorrente.

Em análise ao processo constatou-se que o indeferimento do pedido a Delegacia da Receita Federal de origem, foi motivada pelo pagamento no PER/DECOMP, ter sua utilização na quitação integral de débitos de PIS relativo a 31 de março de 2004;

Relata o contribuinte, que entregou DCTF retificadora com real valor devido para o período apontado, gerando assim, o crédito a ser compensado;

Em 06 de novembro de 2009, foi transmitida pela empresa, a DCTF retificadora do débito relativo ao 1º trimestre de 2004, no DACON ativo, apresentado tempestivamente em 18 de Setembro de 2007, onde o contribuinte declara o valor correto a pagar. Para tanto acata a alegação do equívoco no preenchimento da DCTF original.

Ressalta-se que não foram analisados outras PER/DECOMP que eventualmente, tenham se utilizado no mesmo crédito indicado no presente procedimento de compensação.

E, portanto, foi reconhecido o direito do valor creditório do Recorrente, no valor originário de R\$ 388.981,39, devendo a Delegacia da Receita Federal de origem operacionalizar a homologação da compensação declaratória até o limite do crédito disponível.

Portanto, a Recorrente sagrou-se vencedora integralmente em seu pedido de compensação, posto que sua manifestação de inconformidade foi julgada procedente, reconhecendo-se o seu direito creditório que havia sido parcialmente afastado no despacho decisório.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário dessa Decisão, aduzindo que a Delegacia de Origem homologou parcialmente as suas compensações em função dos débitos declarados terem sido acrescidos apenas de juros de mora, sem o cálculo da multa.

Isso porque, conforme explica, o seu crédito decorreria do fato de ter verificado que deveria ter recolhido o PIS com base no regime cumulativa, mas o fez no regime não cumulativo. E por essa razão não imputou aos “débitos” de PIS qualquer multa por atraso no pagamento, na medida em que não seria razoável admitir a exigência da multa, quando, na realidade, possuía um indébito a seu favor.

Ainda que o PIS tenha sido recolhido com DARF incorreto, tal não poderia ensejar multa, pois não houve ausência de recolhimento, mas simples recolhimento em modalidade equivocada.

Alega, ainda, que no ato da apresentação da PER/DCOMP a Recorrente efetuou a denúncia espontânea dos débitos de PIS que deveriam ter sido recolhidos na modalidade não-cumulativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo e, por isso, passo a analisá-lo.

Não há como se conhecer do Recurso Voluntário.

A Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi julgada procedente, conforme observado anteriormente, de modo que todo o seu crédito pleiteado foi reconhecido administrativamente, inclusive o valor remanescente que havia sido afastado pelo despacho decisório e que foi justamente acatado pela DRJ.

Dessa forma, a Recorrente carece de legitimidade para apresentar o presente Recurso Voluntário, o qual, diga-se de passagem, versa sobre relevantes questões no cumprimento da decisão pela DRF de origem, que não foram objeto de análise na primeira instância.

Assim, por mais que o teor do Recurso Voluntário da Recorrente aborde matéria interessante em que, ao que tudo indica, numa simples leitura, o direito estaria ao seu lado, não há como suprimir instância nem como ingressar no mérito desse tema que foge à discussão travada na Manifestação de Inconformidade.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA